



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062048-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, Interessados BANCO SAFRA S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado CARLOS ALBERTO LIBARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida, deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2062048-87.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGVTES.: BANCO MASTER S.A. E OUTRO

AGVDO.: CARLOS ALBERTO LIBARDI

JUÍZA: DANIELA MIE MURATA

VOTO Nº: 7678

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de repactuação de dívidas, limitando descontos de empréstimos a 35% dos rendimentos do autor, sob pena de multa. Corréus Banco Master e PKL One recorrem, alegando ausência de cobrança abusiva, falta de comprovação de superendividamento, e nulidade da decisão por falta de fundamentação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e (ii) a legitimidade passiva “ad causam” de PKL One.

III. Razões de Decidir: A discussão sobre a ilegitimidade passiva de PKL One não pode ser apreciada por este Tribunal, pois está pendente de decisão no juízo de primeiro grau. A tutela de urgência foi indeferida por ausência de probabilidade do direito, uma vez que o autor não apresentou plano de pagamento adequado, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor e o Decreto nº 11.150/2022.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para revogar a antecipação dos efeitos da tutela que limitou os descontos das parcelas de mútuos.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência em ações de repactuação de dívidas requer a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano, o que não foi comprovado no caso. 2. A limitação de descontos deve observar a sistemática legal específica para cada modalidade de crédito.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 104-A e 104-B; Código de Processo Civil, art. 300; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2234732-52.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2246151-69.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 79/80 dos autos de origem que, em ação de repactuação de dívidas, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, limitando os descontos totais das parcelas de empréstimos a 35% de seus rendimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitados a R\$ 10.000,00.

Recorrem os corréus Banco Master e PKL One (fls. 01/28), sustentando não terem identificado qualquer cobrança abusiva ou ilegal no contracheque do agravado e/ou qualquer efetiva comprovação de superendividamento; a nulidade da decisão, ante a ausência de fundamentação; que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência; que o Banco Master cumpriu a ordem judicial com a suspensão dos descontos; a ilegitimidade passiva *ad causam* de PKL One; que “a repactuação de dívidas tem por finalidade garantir o mínimo existencial, isto é, valores suficientes para a subsistência com dignidade, e não garantir a sobra de quantia, a poupança, o excedente monetário, após o adimplemento de todas as dívidas e despesas mensais de uma família” (fls. 15); que o agravado “não apresentou os contratos cuja repactuação é pretendida e

*tampouco o plano de repactuação” (fls. 15); que “nenhuma das dívidas informadas nos autos se enquadra nos requisitos necessários à repactuação com base no superendividamento do consumidor, por haver expressa exclusão legal nesse sentido, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe” (fls. 16); que “os 02 (dois) produtos contratados pelo Agravado, exclusivamente no que se refere ao Banco Master, não são empréstimos consignados e sim saques fáceis decorrentes do cartão de benefícios CREDCESTA, o qual é o produto principal” (fls. 19); que “houve a observância e o respeito do limite legal de 15% (quinze por cento) para os produtos oferecidos pelo Banco Master e contratados pelo Agravado. Conquanto o Agravado tenha trazido, em sua peça inicial, que o limite da margem consignável para os empréstimos consignados seja de 30%, esse percentual não é aplicável ao Credcesta (...) pois o Credcesta não se enquadra como um empréstimo consignado e sim cartão de benefícios, cuja margem consignável de 15% (quinze por cento) é exclusiva, e calculada sobre o valor líquido recebido pelo servidor” (fls. 20); e a aplicação, no caso, dos princípios do *pacta sunt servanda*, da autonomia da vontade e do *venire contra factum proprium*. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.*

Anotado o preparo (fls. 149/150).

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 152/153).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 204/215).

É o relatório.

Desde logo, diga-se que resta impossibilitada a discussão a respeito da alegada ilegitimidade passiva *ad causam* de PKL One, tendo em vista que a referida matéria foi submetida ao juízo de primeiro grau a fls. 954/955 dos autos de origem, encontrando-se pendente de apreciação. Obstado o seu exame por este Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e violação ao ordenamento jurídico processual vigente, não se conhece dessa parte do recurso.

Prosseguindo.

O procedimento a ser adotado nas ações de repactuação de dívidas por superendividamento, previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor estabelece, inicialmente, uma fase conciliatória prévia, com a presença de todos os credores em audiência e apresentação, pelo devedor, de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

Infrutífera a conciliação, o juiz deverá instaurar, a pedido do consumidor, processo judicial por superendividamento para revisão dos contratos e repactuação dos débitos.

Por conseguinte, o procedimento privilegia uma solução consensual entre as partes, que, não alcançada, dependerá de aprovação de plano de pagamento compulsório, cujo escopo é a repactuação das dívidas, com garantia do mínimo existencial.

Não há, na referida lei, previsão de suspensão da exigibilidade das dívidas no período entre a audiência de conciliação e a elaboração do plano de pagamento das dívidas, mas que, a princípio, pode ser autorizada se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nos devidos limites desta fase processual, em que delibatória a cognição, não se verifica a probabilidade do direito do autor, porquanto, para seu deferimento, a parte interessada deve apresentar ao menos um esboço de seu plano de pagamento na petição inicial, o que, *in casu*, foi realizado (fls. 33/57), embora não tenha sido observado o mínimo existencial estipulado no Decreto nº 11.150/2022 (fls. 25/26).

Vejamos:

“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

Ressalte-se que a limitação dos descontos em 35%, tal como requerida, pode obstar o resultado da primeira fase do procedimento - solução consensual entre as partes - e, ainda, extrapola as soluções dadas pela lei, na medida em que estabelece um parâmetro aplicado a outras modalidades de mútuo, desconsiderando-se a diferença do risco assumido nas modalidades empréstimo consignado e empréstimo pessoal. Por consequência, acarretaria indevida interferência do Poder Judiciário na liberdade de contratar.

Nada impede, contudo, que o Douto Magistrado *a quo*, após o estabelecimento do contraditório, reanalise a tutela de urgência aqui indeferida, se presentes os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas com base na Lei 14.181/21. Decisão que indeferiu o pleito de limitação dos pagamentos relativos a empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos da autora. Irresignação. Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravada apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas. Probabilidade do direito da autora não demonstrada (art. 300 do CPC). Limitação dos descontos que não observa a sistemática estabelecida nos arts. 104-A e 104-B, do CDC. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2234732-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03.10.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento – Tutela de urgência deferida para limitar os empréstimos consignados a 30% dos vencimentos do autor – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Plausibilidade do direito a respeito da possibilidade da repactuação por superendividamento que necessita de melhores esclarecimentos, em cognição exauriente – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2246151-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24.09.2024)

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso, na parte conhecida, para revogar a antecipação dos efeitos da tutela que limitou os descontos das parcelas de mútuos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator